



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 81/2023

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 07/11/2023

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadores de serviços funerários instalados no Município de Jacareí em afixar em suas dependências, placas informativas sobre a existência de política pública de auxílio funeral, instituída pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e regulamentada pela Resolução nº 13/2022, do Conselho Municipal de Assistência Social de Jacareí, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Luís Flávio - Flavinho.

Distribuído em:

07/11/2023

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

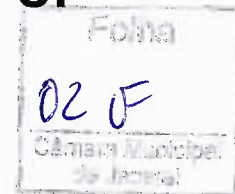
Anotações:

07/11/2023 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico. (Prazo: 17/11/2023).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL Nº/ _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadores de serviços funerários instaladas no município de Jacareí em afixar em suas dependências, placas informativas sobre a existência de política pública de auxílio funeral, instituída pela Lei 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e regulamentada pela Resolução Nº 13/2022 do Conselho Municipal de Assistência Social de Jacareí e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

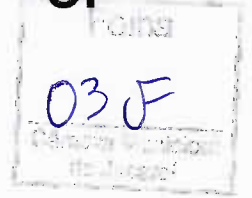
Art. 1º. A fim de dar publicidade e transparência ao benefício que garante a gratuidade das despesas com a realização de funeral, eventualmente, concedido às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica de que trata a Lei 8.742 de Dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e regulamentado pela Resolução Nº 13/2022 do Conselho Municipal de Assistência Social, ficam as empresas prestadoras de serviços funerários instaladas no município de Jacareí obrigadas a afixar nas entradas bem como nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil leitura e visualização nítida, placa informativa, contendo as informações do órgão público competente para análise e concessão do benefício.

Art. 2º. A Placa informativa apresentará o seguinte teor:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



“É assegurado as FAMÍLIAS em situação de vulnerabilidade social e econômica a gratuidade das despesas do funeral.

Em caso de dúvidas e orientações entrar em contato com a Secretaria de Assistência Social do Município de Jacareí-SP.

Telefone:

Telefone plantão: “

“Art. 3º. A inobservância da obrigação contida nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidade:

- I- Advertência;
- II- Multa no valor de 1(um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º. Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão destinados à Secretaria de Assistência Social do Município de Jacareí, em especial no auxílio e concretização desta política pública de assistência funerária.

Art. 5º. Para se adaptarem às determinações desta lei, as empresas prestadoras de serviços funerários instaladas no município de Jacareí terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

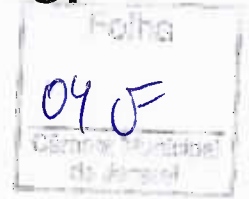
Jacareí, 07 de novembro de 2023

Vereador Luís Flávio- PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a plena transparência e publicidade da existência de benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, entre esse o benefício de auxílio funeral, instituído pela Lei 8.742 de Dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e regulamentado pela Resolução Nº 13/2022 do Conselho Municipal de Assistência Social.

Tem-se conhecimento de famílias enlutadas, que por ausência de informações ou desconhecimento da legislação federal que garante auxílio funeral, acabam por comprometer sua renda mensal ao assumirem junto às empresas funerárias responsabilidades contratuais relacionadas aos custos funerários, gerando assim prejuízos no sustento de seus familiares por longos anos. Trata-se de medida de extrema justiça a apreciação e aprovação do presente projeto de lei, principalmente por buscar proteger a renda familiar que deve ser direcionada às despesas básicas e essenciais, como alimentação, moradia, tarifas de energia elétrica e água, gás de cozinha, dentre outras despesas que garantem a dignidade da pessoa humana.

A publicidade pleiteada tem respaldo constitucional, nos termos do art.37, caput da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

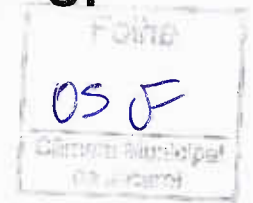
Ademais, a publicidade almejada se fundamenta na necessidade de maior alcance da legislação federal que garante o auxílio funeral em virtude de morte de membro familiar, desde que preenchido os requisitos expostos nos incisos do art.8º da Resolução Nº 13/2022 do Conselho Municipal de Assistência Social.

Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Artigo 8º - A concessão dos benefícios eventuais adotará os seguintes parâmetros aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I - O Benefício Eventual destina-se as famílias e pessoas com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

II - A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, através de parecer técnico, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

III - Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

IV - A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO ou apresentar comprovante de cadastramento em até 30 (trinta dias) da concessão do benefício inicial.

No mais, a publicidade da política pública de assistência social que garante o auxílio funeral em virtude da morte de membro familiar, também é garantida através da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742 de Dezembro de 1993), mais precisamente no art.4º, V.

Leia-se:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

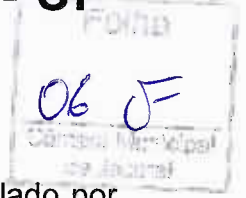
(...)

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Posto isso, insta consignar que o Projeto de Lei não se encontra maculado por qualquer vício de inconstitucionalidade, seja por vício de iniciativa ou por afrontar materialmente a Constituição Federal de 1988, Tratados e Convenções Internacionais na qual o Brasil é signatário.

Vale citar que a Constituição Cidadã em seu art.30, incisos I e II garantiu aos municípios a competência legislativa suplementar, bem como a competência exclusiva para propor leis de interesse local, o que se mostra cristalino no projeto em apreço que tem por principal objetivo garantir a plena divulgação do programa social que garante auxílio funeral instituído pela Lei 8.742 de Dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e regulamentado pela Resolução Nº 13/2022 do Conselho Municipal de Assistência Social, em virtude da morte de membro familiar de munícipes contemplados pela legislação vigente.

Nas lições de Alexandre de Moraes (2014, pg. 332):

Interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

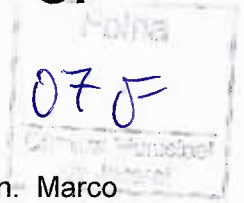
Na mesma linha de conceituação do que seria interesse local, segue trecho do voto do até então Ministro do Pretório Excelso, Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário 189.170-SP:

Está claramente definido no art. 30, I, da CF/1988 que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) 8. **Entre as várias competências compreendidas na esfera legislativa do Município, sem dúvida estão aquelas que dizem respeito diretamente ao comércio**, com a conseqüente liberação de alvarás de licença de instalação e a imposição de horário de funcionamento, daí parecer-me atual e em plena vigência, aplicável inclusive ao caso presente, a Súmula 419 desta Corte, que já assentara que "os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



estaduais ou federais válidas". [RE 189.170, voto do rel. min. Marco Aurélio, P, j. 1º-2-2001, DJ de 8-8- 2003.]

No mais, não há que se falar em afronta a tripartição de poderes disciplinada no Art.2º da CRFB/88 e art.5º da Constituição do Estado de São Paulo, bem como afronta a repartição de competência entre os Poderes Legislativo e Executivo no âmbito municipal, pois o rol taxativo de matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito não foi afrontado.

A despeito de existir no projeto ora apresentado dispositivo que disciplina a incidência de advertência e multa em razão da inobservância da obrigação contida nesta lei, cristalino está a ausência de afronta ao princípio da tripartição de poderes, haja vista que o que se tem no dispositivo legal em foco é a responsabilidade administrativa através da imposição de advertência ou sanção pecuniária (multa) à prática do ilícito respectivo. Trata-se de matéria que, em essência, expressa a polícia administrativa, punindo a ausência de publicidade do programa social de auxílio funeral, e que não se encontra arrolada entre os assuntos que são reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo nem são da exclusiva competência normativa primária do Poder Executivo (reserva da Administração).

Leia-se o art.40, *caput* e incisos da Lei Orgânica do Município de Jacareí (Lei Municipal Nº 2.761/90)

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

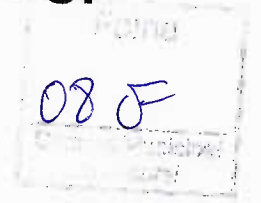
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Assim, inexistindo qualquer espécie de vícios de inconstitucionalidade material ou formal, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que entende-se de grande valia para esta municipalidade.

Jacareí, 07 de novembro de 2023

LUÍS FLÁVIO
Vereador- PT